



Lei nº. 727/2013

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

A Câmara Municipal aprovou, e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Ibertioga, órgão colegiado, consultivo, deliberativo, de assessoramento, fiscalização e promoção, destinado a implementar a Política Municipal de Turismo, organizar, fomentar, orientar, incentivar e promover a atividade no âmbito do Município de Ibertioga.

Art.2º - Compete ao COMTUR:

- I. Formular, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e aprovar o Plano Municipal de Turismo.
- II. estabelecer, por meio de resoluções, regras e padrões para o exercício regular das atividades e empreendimentos turísticos no município, respeitando as normas da Embratur e/ou do órgão federal competente, de forma a garantir a proteção e conservação do patrimônio natural, cultural, histórico e arquitetônico, o desenvolvimento socioeconômico do município e o bem estar da população local;
- III. propor uma Política Municipal de Turismo, que assegure o comprometimento com a preservação e divulgação dos aspectos ecológicos, históricos e culturais do Município.
- IV. Aprovar o Zoneamento Turístico Municipal;
- V. opinar, previamente à aprovação pela Câmara de Vereadores, sobre a criação e quaisquer alterações no Plano Diretor Municipal que possam afetar a atividade turística no município;
- VI. propor a Administração Municipal, medidas de planejamento, ordenação e amparo ao Turismo no Município, em colaboração com os órgãos oficiais especializados.
- VII. elaborar programas e implementar ações que integrem as unidades de conservação existentes no município ao seu entorno de forma a garantir o cumprimento do objetivos que justificaram a criação da referida unidade;
- VIII. opinar e exigir estudos sobre planos, programas, obras ou atividades passíveis de causar impactos na atividade turística do município que sejam propostos pela iniciativa privada ou pelo poder executivo, previamente à emissão das licenças ambientais pelos órgãos competentes;
- IX. envidar esforços junto aos órgãos federais, estaduais, municipais e as entidades privadas, a fim de assegurar a integração do Município nas diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Turismo;
- X. elaborar programas e implementar ações de valorização da cultura e dos costumes da população local assim como do patrimônio artístico, arquitetônico, histórico e turístico da região;
- XI. monitorar a certificação de atividades e empreendimentos turísticos no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

- XII. sugerir ao Prefeito e à Câmara de Vereadores a concessão de isenções fiscais e outros tipos de incentivos às atividades turísticas certificadas;
- XIII. elaborar e manter disponível aos interessados o relatório anual sobre a atividade turística no município;
- XIV. delegar, quando necessário, a empresas especializadas ou instituições de ensino, a realização do planejamento e das promoções turísticas sem abdicar do poder de assessoramento e fiscalização que assegura o artigo 1º;
- XV. promover gestões no sentido de buscar parcerias para fortalecer o Turismo Municipal;
- XVI. promover junto às entidades de classe, campanhas no sentido de fortalecer a atividade turística no Município;
- XVII. requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações ou documentos que digam respeito a quaisquer de suas competências institucionais;
- XVIII. participar, propor e opinar sobre a criação de unidades de conservação ou áreas de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, nos termos da legislação em vigor;
- XIX. solicitar, caso necessário, ao órgão executivo municipal de turismo, a celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área de turismo ou afins, para assessorá-lo na realização de suas finalidades institucionais;
- XX. convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos na atividade turística e ao meio ambiente no município;
- XXI. requisitar de outros órgãos da administração pública municipal, profissionais devidamente habilitados para elaboração de pareceres técnicos visando subsidiar suas deliberações;
- XXII. assessorar o poder executivo municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano e rural (fazendas, vilas e povoados) especialmente em relação ao Zoneamento Turístico do Município;
- XXIII. estabelecer os critérios para os Planos de Gestão para Atrativos Turísticos de que virá tratar na lei de Política Municipal de Turismo Responsável e aprová-los;
- XXIV. decidir, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- XXV. outras providências necessárias ao bom desempenho do Conselho Municipal de Turismo, de acordo com o que prescreve esta Lei serão estratificados em seu regimento interno.

Art. 3º O COMTUR é composto pelos seguintes órgãos:

- I. Plenária
- II. Diretoria
- III. Secretaria Executiva; e
- IV. Câmaras Técnicas permanentes ou temporais.



CAPITULO II DA COMPOSIÇÃO DO COMTUR E FUNCIONAMENTO DAS PLENÁRIAS

Art. 4º A plenária é o foro máximo de deliberações do COMTUR e será composta, por 08 (oito) membros, com a seguinte composição:

- I. um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- II. um representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- III. um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- V. um representante da Câmara Municipal;
- VI. um representante da Associação dos Municípios do Circuito Turístico Serras de Ibitipoca;
- VII. Um representante (ligado diretamente com a atividade turística), da Associação Comercial, Industrial e Turismo de Ibertyoga;
- VIII. Um representante da Sociedade Civil Organizada.

§1º A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos itens I a III deste artigo deverá ser homologada pelo Prefeito e será encaminhada mediante ofício assinado por seus representantes legais, após dez dias úteis à convocação feita pelo Secretário de Turismo;

§2º As funções desempenhadas pelos membros do COMTUR são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente;

§3º O mandato dos membros do COMTUR será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, por no máximo mais uma vez;

§4º As plenárias ordinárias do COMTUR ocorrerão uma vez a cada 2 meses, devendo ser agendadas e convocadas com antecedência mínima de 2 dias, ou em data prevista em calendário proposto pelo seu Presidente nos termos do inciso VI do artigo 5º desta Lei;

§5º O Presidente do COMTUR ou no mínimo cinco de seus membros titulares, poderão convocar reunião plenária extraordinária, com antecedência mínima de dois dias úteis;

§6º A pauta das reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias do COMTUR, assim como as convocatórias para as reuniões, deverão ser afixadas em local de amplo e fácil acesso à população local, atendendo-se os prazos estabelecidos nos parágrafos 5º e 6º deste artigo.

§7º As deliberações da plenária do COMTUR ocorrerão por maioria simples, e o quorum mínimo será de 3 (três) membros, podendo o regimento interno estabelecer quorum qualificado para deliberações de relevante interesse público do município.

§8º Os atos deliberativos, normativos ou consultivos do COMTUR serão emanados por meio de resolução que deverá ser apreciada e aprovada pela plenária do COMTUR e entrará em vigor após sua publicação em jornal de circulação local e afixação em locais de fácil e amplo acesso ao público em geral.



CAPÍTULO III DA DIRETORIA

Art. 5º. A Diretoria do COMTUR será composta por um presidente e um vice-presidente eleitos dentre os membros titulares da plenária para o mandato de um ano, permitida a recondução por igual período e terão as seguintes competências;

- I. convocar e dirigir as reuniões plenárias, ordinárias e extraordinárias;
- II. propor, por iniciativa própria ou mediante sugestão dos demais membros do COMTUR, a pauta das reuniões;
- III. votar por último e apenas em caso de empate nas deliberações em plenária;
- IV. sugerir e submeter à deliberação da plenária, a criação de câmaras técnicas temáticas permanentes ou temporárias;
- V. assinar as resoluções aprovadas pela plenária e enviá-las para divulgação nos termos do parágrafo 9º do artigo 4º desta lei;
- VI. propor o calendário anual de reuniões plenárias ordinárias;
- VII. decidir sobre os casos omissos no regimento interno.

§1º A eleição para presidente e vice-presidente do COMTUR, bem como a posse oficial dos demais membros da plenária, ocorrerá em reunião extraordinária convocada pelo Secretário de Turismo prioritariamente para esta finalidade.

§2º O vice-presidente assumirá todas as competências atribuídas ao presidente na sua ausência ou por solicitação expressa deste e na ausência de ambos, o secretário executivo assumirá a condução das reuniões.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 6º. O Secretário Executivo do COMTUR será indicado pelo Secretário de Cultura e Turismo e deverá contar com todo apoio financeiro, logístico e operacional da Prefeitura para a execução de suas competências.

§1º O secretário executivo poderá nomear um secretário adjunto dentre os demais membros do COMTUR.

§2º Compete à Secretaria Executiva do COMTUR:

- I. emitir as convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, respeitando o disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 4º desta Lei;
- II. Afixar em local de amplo acesso público as convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias do COMTUR, sob pena de nulidade da reunião, respeitados os prazos nos parágrafos 5º e 6º do artigo 4º desta Lei;
- III. lavrar e disponibilizar as atas das reuniões do COMTUR em local de fácil acesso ao público em geral, com antecedência mínima de três dias úteis à reunião subsequente;
- IV. adotar as providências necessárias para publicação das resoluções do COMTUR nos termos do parágrafo 9º do artigo 4º desta Lei;



- V. diligenciar junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para que sejam tomadas todas as providências administrativas necessárias ao fiel e adequado andamento dos processos e cumprimento das deliberações do COMTUR;
- VI. manter arquivados e disponíveis aos membros do COMTUR e ao público em geral todos os documentos produzidos e trazidos ao COMTUR por seus membros; e
- VII. assumir na ausência do presidente e do vice presidente, a condução das reuniões já previamente agendadas e convocadas.

CAPÍTULO V DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art.7º.A plenária do COMTUR criará câmaras técnicas temáticas temporárias ou permanentes para tratar de temas específicos.

§1ºAs deliberações das câmaras técnicas deverão ser submetidas mediante parecer conclusivo à plenária que poderá alterá-las ou ratificá-las.

§2ºPoderão participar das câmaras técnicas, na qualidade de colaboradores, profissionais de outros órgãos da Prefeitura, de instituições públicas ou privadas e pessoas físicas tecnicamente capacitadas, desde que formal e oficialmente convidados pela plenária ou câmara técnica, ressaltando-se no parágrafo 3º do artigo 4º desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art 8º.Cientes de efetivas ou possíveis agressões ambientais, os membros do COMTUR deverão informar, em tempo hábil, ao Ministério Público da Comarca, assim como os demais órgãos competentes, no intuito de impedir que o dano ocorra ou para a sua recuperação e/ou mitigação e respectiva punição do responsável.

Art.9º O COMTUR deverá ser obrigatoriamente ouvido nos procedimentos de avaliação de impacto ambiental de empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental local sob competência dos órgãos ambientais municipal, estadual ou federal, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas.

Art.10º O COMTUR deverá ser obrigatoriamente ouvido e acompanhará efetivamente os planos e projetos de urbanização e empreendimentos em áreas e distritos considerados pelo Conselho de interesse turístico do Município.

Art.11 O poder público municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel e adequado cumprimento desta Lei.

Art.12 O COMTUR alterará, caso necessário, o seu regimento interno no prazo máximo de 90 dias e que deverá ser aprovado, mediante resolução, por no mínimo três quintos de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 A reativação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 60 dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art.14 As reuniões do COMTUR ocorrerão em local de fácil acesso aos cidadãos do Município e serão abertas ao público, sendo que o direito de voz de pessoas que não sejam membros do Conselho ficará condicionada à anuência do Presidente do COMTUR.

Art.15 Fica a cargo do COMTUR, criar uma Câmara Técnica Permanente para a gestão do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo, que será presidida pelo Secretário de Turismo ou por seu representante, e Câmaras Técnicas Temporárias para análise de projetos submetidos ao referido Fundo.

Art.16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17 Revogam-se as disposições em contrário.

Ibertyoga, 16 de agosto de 2013.


Sebastião Rodrigues Monteiro
Prefeito Municipal